

ALGUNS PROBLEMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (*)

pelo Prof. Doutor A. da Palma Carlos

Sr. Bastonário:

São para V. Ex.^a as minhas primeiras palavras — de saudação e de agradecimento.

De saudação, pelos seus méritos e pela devoção com que está pondo a sua inteligência ao serviço da nossa classe; de agradecimento, pela honra que quis conceder-me exigindo-me que inaugurasse os trabalhos do Instituto da Conferência.

Aceitei o seu convite como uma ordem e venho cumpri-lo com sacrifício. A minha saúde não me consente grandes esforços e a minha vida não me consente grande descanso.

Mas vim com prazer e com a sensação de ter voltado ao passado, o que me traz um agradável perfume de mocidade.

Nos tempos em que a presidência do Instituto da Conferência era atribuída por deliberação do Conselho Geral, mereci o favor de para ela ser designado e tive o privilégio de nesta casa viver algumas das suas horas de maior esplendor.

Sempre preocupado com a preparação dos nossos colegas jovens, dirigi na Conferência do Estágio as sessões dedicadas ao estudo do processo civil; e ainda haverá porventura quem se lembre do interesse com que elas decorriam.

(*) Comunicação feita na sessão do Instituto da Conferência, em 2 de Março de 1972.

«Memórias são os únicos espelhos a que os homens se miram satisfeitos».

Infelizmente, a sensação de nelas poder mirar-me neste momento é perturbada pela certeza de que a mais ninguém poderei satisfazer.

Não, seguramente, àqueles que tomam as críticas construtivas como agravo — o que menos me importa; mas não, também, aos que estão a ouvir-me, como técnico a falar de coisas técnicas, em volta de temas por demais conhecidos — o que já me desagrada.

E, todavia, esses temas são de enorme actualidade.

*

A proposta de lei n.º 17/X, sobre organização judiciária, chamou para eles a atenção geral, empolada, primeiro, pela sua discussão na Assembleia Nacional e, depois, pelas propostas de alteração apresentadas pelo deputado Sr. Dr. Francisco de Sá Carneiro.

Os problemas em discussão interessam no mais alto grau a magistrados e advogados.

Longe de termos funções antagónicas, como alguns pensam, proclamam e praticam, nós somos, uns e outros, servidores da Justiça; e esta só pode ser alcançada quando unamos os nossos esforços para melhorar a sua organização.

Como já escrevi algures, o juiz, para ser digno da sua função, tem de reunir um somatório excepcional de qualidades, que dele façam, como queria Oliveira Martins, o *homem-liberdade*, a *divindade-autoridade*.

A mais alta estatura moral, uma impermeabilidade absoluta a todas as solicitações ou imposições, um perfeito conhecimento da vida, o sentido das realidades e o domínio profundo da ciência do direito, não podem deixar de exigir-se a quem queira exercer a missão de julgar.

É, sem dúvida, com a ideia mestra de que o juiz tenha estas virtudes que se regula o seu recrutamento; mas do ser ao dever ser a distância é incomensurável.

Detenhamo-nos, a tal propósito, sobre alguns aspectos do caso português; sobre alguns apenas, porque o tempo é breve.

Os nossos juizes são recrutados por concurso, a que têm de apresentar-se os delegados do procurador da República que constituam a metade superior da lista de antiguidade da 1.ª classe e não tenham classificação de serviço inferior a Bom, e a que podem apresentar-se, como concorrentes voluntários, outros diplomados em Direito, com a informação final universitária de Bom com distinção, desde que tenham o mínimo de sete anos de bom e efectivo serviço como delegados do procurador da República, inspectores da Polícia Judiciária, advogados ou juizes municipais (artigo 380.º do Estatuto Judiciário).

O acesso dos delegados do procurador da República à 1.ª classe é hoje muito rápido; os delegados apresentam-se a concurso para juizes com poucos anos de exercício da magistratura do Ministério Público.

Aos outros concorrentes exigem-se sete anos de serviço; tantos quantos aqueles por que Jacob serviu Labão, pai de Raquel, serrana bela, no soneto imortal de Camões.

Ora não é em sete anos, ou menos, que se adquirem nem o conhecimento do mundo, nem o domínio e a técnica do Direito indispensáveis para se poder julgar.

Os juizes diplomaram-se em direito, anos antes de ingressarem na magistratura judicial.

Certíssimo; mas, mesmo sem conceder, como já li em Mallicieux, na *Doutrina do Idealismo Jurídico*, que não é na escola, e sim na vida, que o direito manifesta a sua realidade, não posso deixar de referir que a actual orgânica do curso de direito, entre nós, é causa das maiores inquietações.

*

Até há alguns anos, esse curso era essencialmente formativo.

Sujeitos os estudantes ao regime de exames por grupos, em que tinham simultaneamente de preparar-se para várias disciplinas, de correlacioná-las, de raciocinar sobre todas elas, de coordenar aquilo que em todas aprendiam e de aplicar em conjunto a sua preparação, ganhavam uma agilidade mental e um

espírito jurídico que lhes permitiam enfrentar facilmente as mais árduas tarefas.

O curso de direito fazia, na verdade, homens de direito.

Hoje, caiu-se no sistema de exames por disciplinas isoladas; obtida aprovação numa dessas disciplinas, o estudante só passa a pensar, em regra, na outra em que vai ser examinado.

O que ficou atrás deixou de interessar a muitos.

Aproveitam-se, até, por equiparação, exames de disciplinas feitas em escolas onde não se cuida da formação jurídica, sem se atentar em que a preparação para essas disciplinas há-de ser necessariamente diferente, em profundidade, em orientação, em enquadramento num regime de ensino, nas Faculdades de Direito e nas escolas onde sejam frequentadas.

Toda a ginástica mental, toda a formação do jurista vai, deste modo, ficando comprometida; e é claro que isto se reflecte, de forma muito grave, no exercício das mais importantes profissões jurídicas — a magistratura e a advocacia — e na própria administração da justiça, que ambas servem com igual responsabilidade.

Por outro lado, o domínio da ciência tem-se alargado tanto — e o Direito é das ciências mais complexas, porque da sua evolução e perfeição depende a própria paz social — que já não é possível viver-se num regime em que a preparação dos que se dedicam ao seu estudo se faça tirando todos o mesmo curso e sem se estabelecer na própria escola uma especialização, consoante as carreiras que cada um se proponha seguir.

A indispensável e tam anunciada reforma do ensino jurídico poderá representar um grande passo em frente para a formação de magistrados e advogados e para a boa administração da Justiça.

Se ela não se fizer sem demora, é bem de recear que se retorne ao tempo em que uma provisão real mandava que o bacharel X de novo se matriculasse no 2.º ano da Universidade de Coimbra, para, conforme as habilitações que obtivesse, lhe ser feita mercê de voltar a nomeá-lo juiz...

Para além da sua preparação jurídica, os magistrados, como já se disse, têm de ser homens, no seu conhecimento do mundo,

nos seus contactos com a vida, no seu sentido das realidades, na compreensão do que sejam a dor e o sofrimento, na distinção do justo e do injusto.

Não podem, não devem isolar-se na torre de marfim da sua importância social; são homens que julgam outros homens e para isso têm de reagir como homens e de auscultar e sentir os problemas e embates do mundo em que vivem.

Os juizes têm, portanto, de aplicar a lei, *adaptando-a à vida*; mas como hão-de eles agir se a lei for injusta, ou for mesmo... *ilegal*?

*

Como escreveu Del Vecchio, é imperioso fazer a distinção clássica entre o justo positivo ou legal e o justo absoluto ou ideal; não esquecer a possibilidade de um direito injusto ou de leis injustas, nem esquecer que acima das leis escritas há leis mais altas e que a justiça se reflecte em todas, mas sem esgotar-se em nenhuma.

Ora a injustiça da lei pode derivar muitas vezes — sem paradoxo! — da sua ilegalidade.

O desrespeito das normas que estabelecem a hierarquia das leis, só por si pode feri-las de ilicitude.

Seria pois mister que se desse aos juizes, para dizerem qual é a Justiça, o poder de julgar da própria legalidade das leis.

A Constituição de 1911, no artigo 63.º, determinava que o poder judicial, desde que nos feitos submetidos a julgamento qualquer das partes impugnasse a validade das leis ou dos diplomas emanados do poder executivo ou das corporações com autoridade pública que tivessem sido invocados, apreciaria a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

Tal disposição mereceu o franco aplauso do Prof. Marnoco e Sousa, porque o poder judicial, encontrando-se acima e fora das paixões políticas, deve ser o guarda da Constituição e corrigir os desmandos contra ela praticados.

Na Constituição vigente, o sistema de 1911 foi alterado, pois pelo seu artigo 123.º os tribunais só podem, nos feitos subme-

tidos a julgamento, apreciar a inconstitucionalidade *material* das leis, e já não a sua inconstitucionalidade *formal* ou *orgânica*.

Escapa, assim, à fiscalização jurisdicional uma vasta zona de apreciação da legalidade das leis, o que pode ser desconforme com as necessidades da justiça e imporia, em meu parecer, a adopção de solução diferente.

*

Carecem ainda os magistrados de ser totalmente independentes; e, neste ponto, a *realidade* tem de ser assegurada pela própria *aparência*.

A Constituição, no propósito de garantir a sua independência, estabelece, no artigo 119.º, que os juizes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, acrescentando no artigo 120.º que eles são também irresponsáveis nos seus julgamentos.

Mas o Estatuto Judiciário, no artigo 21.º, determina que metade das vagas de juizes do Supremo Tribunal de Justiça é preenchida por escolha do Ministro da Justiça entre os juizes das Relações.

Sem dúvida as escolhas até agora feitas têm sido felizes e os magistrados nomeados, mercê delas, para o nosso mais alto Tribunal, são, a todos os títulos, dignos das funções em que foram investidos.

Ninguém pode, porém, adivinhar o futuro, nem assegurar que um dia não venha a fazer-se mau uso desta faculdade, que ainda tem o inconveniente de permitir supor-se favoritismo no que vem sendo simples consagração de mérito mas, em contrapartida, porventura afirmação de demérito para os que, estando mais avançados na escala, se vêm ultrapassados no acesso.

A bem da Justiça e da confiança que ela deve inspirar, *que ela tem de inspirar*, a permissão da escolha ministerial deveria ser suprimida, quaisquer que sejam as razões que se invoquem para a sua manutenção.

Em teoria, todos os juizes têm de ser bons.

Se o são, que vão ascendendo normalmente aos postos superiores.

Se o não são, pois que sejam excluídos da carreira e não continuem exercendo, sem competência, as transcendentais funções de administrar Justiça.

*

Ainda a este propósito tenho de fazer reparo a outro comando legal: os magistrados judiciais são classificados com as notas de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Regular, Mediocre e Mau (artigo 425.º do Estatuto Judiciário). Podem ter ainda a classificação de Muito bom com mérito, em classificação extraordinária.

Uma classificação de Mau ou duas de Mediocre, seguidas ou interpoladas, implicam a suspensão imediata do magistrado e a instauração de procedimento disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo (artigo 426.º do Estatuto Judiciário); mas, sem carácter de penalidade, os classificados com nota inferior à de Regular podem ser simplesmente transferidos (artigo 534.º).

Ora, como sustentei num voto de vencido em Parecer da Câmara Corporativa, relativo a uma anterior proposta de lei sobre a organização judiciária, «os magistrados com nota inferior à de *Regular* não devem ser simplesmente transferidos; devem ser aposentados».

«A magistratura — acrescentei então — é função tão nobre, tão alta e tão importante, que não compreendo que nela possam manter-se magistrados classificados de mediocre.»

O juiz mediocre numa comarca, não ganha méritos nem virtudes por ser colocado noutra. «*D'un magistrat ignorant c'est la robe qu'on salue*», como diz La Fontaine.

Não sei se estas observações parecerão impertinentes a quem entenda que o papel do jurista é apenas interpretar a lei e integrar as lacunas dos sistemas legislativos, como já vi proclamado.

Sempre entendi que uma das nossas principais missões é apontar, com sinceridade, qual deve ser o Direito; e, em nome da liberdade, condição indispensável do progresso, nunca poderia renunciar a exprimir o meu pensamento.

Ainda, quando o faço, estou a tentar que se melhore a administração da Justiça ou, na fórmula consagrada, a pedir Justiça.

A pedir Justiça como a pedem os advogados, cuja função é impetrá-la e demonstrá-la, e sem os quais ela não pode ser alcançada.

*

Já fiz muitas vezes o elogio da nossa profissão, a que dei os melhores anos da minha vida; e não vou repeti-lo agora, limitando-me a reproduzir, acerca do seu papel relevante na consecução da justiça, algo do que S. Santidade Paulo VI disse ao Conselho da *Union Internationale des Avocats* numa audiência privada que lhe concedeu há algum tempo:

«O advogado assiste, aconselha, defende. Mas, para fazê-lo, tem de conhecer. E aqui se manifesta um outro aspecto da sua personalidade: é um homem que procura a verdade. Verdade dos factos, para assentar a defesa em terreno sólido; verdade das leis, que a sua consciência profissional o obriga a dominar perfeitamente; verdade das almas, sobretudo, pois delas recolhe os mais íntimos segredos.

Ninguém, salvo talvez o padre, conhece melhor que ele a vida humana nos seus aspectos mais variados, mais dramáticos, mais dolorosos, por vezes mais perversos, mas muitas vezes mais sublimes.

E chegamos assim ao cume da vocação do advogado: toda a sua arte, toda a sua ciência, estão, em definitivo, ao serviço da Justiça.

Ele é o homem que defende e — tanto quanto pode — faz triunfar a Justiça.

E não somente a Justiça inscrita pelos homens nos textos da lei. Esta serve-lhe, sem dúvida, de ponto de partida; mas é para lhe permitir que se eleve à Justiça inscrita no coração do homem. E quando sondou o que nela há de profundo, retorna à Justiça dos Códigos para temperar e vivificar a sua rigidez por um grande sopro de compaixão humana.»

Pois vamos todos — advogados e magistrados — nós que fazemos triunfar a justiça e vós que consagrais o seu triunfo, dar-nos fraternalmente as mãos na prossecução de um ideal comum.

São esses o meu *anseio* — e a minha *esperança*.

*

As precedentes considerações traduzem, como é evidente, o meu aplauso a algumas das ideias expressas nas propostas do Sr. Dr. Francisco Sá Carneiro, designadamente nas novas bases XI, XII e XIII.

Tenho dúvidas quanto à aceitação da XIII; dúvidas derivadas da minha grande experiência que, no dizer de Camões, é grão perigo.

Propus um dia no senado Universitário que os Reitores das Universidades e os Directores das Faculdades fossem eleitos pelos seus pares. A minha proposta foi aprovada e transmitida ao Governo.

Este, porém, deixou-a cair no esquecimento, coisa mais aviltadora do que o desprezo, como escreveu o nosso Camilo.

Creio, por isso, que a ideia da eleição dos membros do Conselho Superior Judiciário e dos Presidentes do Supremo e das Relações pelos juizes, não terá melhor destino. Penso mesmo que a da eleição do Presidente do Supremo pode ser considerada contrária ao artigo 109.º, § 9.º, da Constituição, que impõe que ele seja nomeado por decreto. Mas, apesar dos pesares, não quero deixar de manifestar a minha concordância com os princípios enunciados pelo Sr. Dr. Sá Carneiro.

Não custa nada marcar posições, mesmo na antecipada e magoada convicção de se estar fazendo um esforço inglório.

*

Antes de ir mais além, desejaria referir-me já a outra das bases da proposta do nosso ilustre Colega: a base VIII.

Essa base estabelece que o acesso aos cargos judiciários e aos quadros do funcionalismo de justiça será facultado a todos os cidadãos portugueses independentemente do seu sexo.

Ainda era estranho ser feminista quando eu comecei a sê-lo. Cedo compreendi que no mundo o que sobretudo conta são os méritos intelectuais e morais e encontrei através da vida mulheres extraordinárias.

Um dia, sendo eu Bastonário da Ordem, fui a França em sua representação (e à minha custa...); e tive a honra de conhecer uma Bastonária, a Bastonária de Poitiers, e de encontrar muitas senhoras que exerciam a judicatura, com aceitação e agrado gerais.

De sorte que não é de agora, nem em consequência da formulação desta base VIII, que adiro entusiasticamente à ideia do acesso das mulheres à magistratura.

Quando o Governo mandou para a Câmara Corporativa o projecto da proposta de lei n.º 1/X, relativo à criação dos Tribunais de Família, bati-me decididamente por esta solução.

Esse projecto foi alvo de acesas críticas, tendo votado contra ele juristas eminentes, como o Sr. Conselheiro Aralla Chaves, o Sr. Prof. Fernando Pires de Lima e o Sr. Prof. Antunes Varela, em votos todos eles muito extensos e muito doutos; mas só eu defendi o acesso das mulheres à magistratura judicial, no voto de vencido com que subscrevi o Parecer n.º 5/X.

A propósito deste problema escrevi então o seguinte:

«Também a composição dos tribunais de família me merece reparo.

Já que se quer constituir-los, deveria permitir-se que para eles fossem nomeados juizes do sexo feminino, acabando-se com a situação anómala que se verifica de Portugal ser dos raros países em que o acesso à magistratura é ainda vedado às mulheres.

Estas poderiam, com a sua sensibilidade, o seu bom senso, um melhor conhecimento da psicologia feminina, exercer neles acção relevante e meritória.

E não se diga que o facto de não haver mulheres habilitadas com concurso para a magistratura impediria esta solução, porque para certos tribunais podem ser nomeados juizes não de carreira e até na magistratura judicial podem ingressar directamente diplomados em direito que não passaram pela magistratura do Ministério Público. Citem-se, a título de exemplo, os tribunais administrativos e os tribunais fiscais (art.º 800.º do Código Administrativo, artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956; art.º 34.º a 36.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 066, de 27 de Abril de 1963. Cfr., ainda, o art.º 380.º do Estatuto Judiciário).

Aliás, carece inteiramente de sentido que as professoras das Faculdades de Direito possam fazer parte dos júris dos concursos para juizes, como já tem sucedido, e não possam ser juizes.

É certo que na base III se permite que os juizes dos tribunais de menores possam ser assistidos por assessores, nomeados de entre individuos de um e de outro sexo e com formação especializada.

Mas, de um lado, a categoria de assessores minimiza aqueles a quem é atribuída. Qual é a sua função? E, por outro lado, já houve entre nós a experiência da assessoria nos tribunais de comércio (art.º 52.º do Código de Processo Comercial, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 21 287, de 26 de Maio de 1932), e, por se haver mostrado desastrosa, tal experiência foi pouco duradoura, tendo os cargos de assessores sido logo suprimidos pelo art.º 8.º do Decreto n.º 21 694.º, de 29 de Setembro de 1932.»

Não tenho nada a modificar ao que então escrevi; mas tenho, sim, alguns elementos de informação no sentido do meu voto, que não quero deixar de referir.

As mulheres foram admitidas à magistratura em França por uma Lei de 5 de Agosto de 1946. Foi imediatamente nomeada conselheira da «Cour de Cassation», o Supremo Tribunal de Justiça francês, Madame Lagarde, a primeira francesa que tinha feito o exame de agregação para as Faculdades de Direito, mãe de oito filhos.

Em 1957 abriram-se concursos para a magistratura e apresentaram-se a concurso 135 candidatas contra 107 candidatos.

Em 1958 havia 112 mulheres a exercerem a magistratura, num total de 3712 magistrados.

Marguerite Haller começou a carreira de magistrado no Tribunal do Governo Militar Francês, na Alemanha ocupada. Pouco depois, foi nomeada Vice-Presidente do Tribunal de Lille. Em 1961 era Conselheira na «Cour d'Appel» de Douai, onde, no seu discurso inaugural da sessão de abertura, sustentou com a maior eloquência a compatibilidade do exercício da magistratura com o temperamento feminino. E, em 1962, foi a primeira mulher a presidir a uma «Cour d'Assises».

Há hoje, em França, cerca de 400 mulheres magistradas, como refere o Conselheiro Fernand Lequenne, presidente da «Cour d'Appel» de Riom, no seu magnífico livro «*Tu ne Jugeras Pas*».

Em 1948 as mulheres belgas foram também admitidas nas carreiras judiciárias. Em 1953, Mme. Dopchie foi nomeada Juiz do Tribunal de Comércio; e, em 1963, a conhecida jurista belga Georgette Ciselet foi nomeada membro do Conselho de Estado.

Em 1965, entre os 300 Juizes Federais dos Estados Unidos, havia 5 mulheres; e, nessa altura, 150 mulheres exerciam funções judiciais importantes.

Há mulheres a exercer a magistratura aqui ao lado, em Espanha, na Suíça, na Itália, em todos os países do mundo civilizado.

Entre nós, já há Procuradoras à Câmara Corporativa, Directoras Gerais, Professoras Catedráticas, Deputadas e até uma Subsecretária de Estado.

É certo que quando eu emiti na Câmara Corporativa o voto que estou referindo e o parecer da Câmara baixou à Assembleia Nacional, só uma das senhoras deputadas reparou que houvera um Procurador a sustentar que as mulheres deviam ser admitidas à magistratura; mas disso não tenho eu culpa... e, por consequência, a abstenção de quem deveria ter-me apoiado não me importa.

Mas já me importa frisar que, numa recente alteração do Estatuto Judiciário, tímida, como quase todas as alterações que estão a fazer-se agora, parcelarmente, a diplomas de todas as espécies, foi permitido às mulheres o exercício de certas funções judiciais, modestas é certo, mas de certas funções judiciais. Na verdade, em face da nova redacção dada aos art.ºs 180.º e 183.º do Estatuto Judiciário pelo Decreto 281/71, elas passaram a poder desempenhar os cargos de agentes do Ministério Público nos tribunais municipais e de substitutas do Ministério Público nos tribunais de comarca.

É preciso, contudo, ir mais longe e que não nos detenhamos, nesta pequena casa lusitana, em dar os passos decisivos e necessários para nos colocarmos a viver na hora actual.

Na formação, na coragem e nas virtudes, nas atitudes que têm assumido, na paz, na guerra, na vida política, as mulheres

têm de, enfim, deixar de ser as eternas menores de que falava Napoleão, pensando nos defeitos de Josefina.

Daqui endereço ao Sr. Dr. Sá Carneiro, pela formulação desta nova base, mais uma palavra de cumprimento.

*

E, agora, vou passar a ocupar-me doutras questões de não menor importância.

A primeira é uma que o Sr. Dr. Sá Carneiro não considerou e que há muito tempo me tem preocupado.

V. Ex.^{as} desculparão este ar de palestrante descontraído com que estou a tratar destes problemas, visto estarmos numa reunião de colegas.

Vejo aqui, é certo, magistrados muito distintos, alguns dos quais me têm contrariado em assuntos em que estou cheio de razão; mas é aos colegas sobretudo que me dirijo e daí que eu peça licença para lhes falar no mesmo ar com que converso com os meus alunos, na minha Faculdade; com o ar de um camarada mais velho que expõe as suas ideias à espera de aprender com os ouvintes aquilo que o seu estudo e a sua experiência não lhe ensinaram.

Este problema que vou abordar e que não foi considerado pelo Sr. Dr. Sá Carneiro nas suas propostas de alteração à Proposta da Lei n.º 17/X, é o problema dos julgados municipais.

O Estatuto Judiciário dispõe, no art.º 2.º, n.º 2, que nos concelhos onde o movimento judicial não justifique a existência duma comarca própria, mas a comodidade dos povos exija um tribunal, haverá julgados municipais.

No art.º 59.º, regula-se a composição destes tribunais.

Diz o n.º 1 deste artigo: «Em cada tribunal municipal há um juiz municipal».

E o n.º 2 acrescenta: «O cargo de juiz municipal é desempenhado, independentemente de nomeação e posse, pelo conservador do registo civil do respectivo concelho».

Nos art.ºs 62.º e 63.º, o Estatuto fixa a competência dos tribunais municipais: em matéria cível, compete-lhes preparar e julgar, em 1.ª instância, as acções de processo sumaríssimo e

conhecer das respectivas execuções e bem assim das fundadas noutros títulos, quando o valor delas não exceda o limite fixado na alínea seguinte; e em matéria criminal cabe-lhes preparar e julgar os processos sumários e de transgressões e preparar os processos correccionais e de policia correccional até final da instrução, remetendo-os, em seguida, para o tribunal de comarca.

Quer dizer: os tribunais municipais preparam apenas estes últimos processos; mas julgam certas acções cíveis, que são as acções de processo sumaríssimo e conhecem das respectivas execuções e bem assim das fundadas noutros títulos quando o valor não exceder metade da alçada do tribunal de comarca.

Isto coloca-nos, de pleno, perante a controvertida questão da admissibilidade das magistraturas inferiores.

Eu sou um ledor inquieto, por curiosidade intelectual e por obrigação profissional; e tenho encontrado na doutrina, a propósito dessa questão, as opiniões mais díspares.

Vejo, por exemplo, autores da alta estirpe de Lessona, observarem que a existência de tribunaes inferiores é perfeitamente injustificada, porque não pode admitir-se que haja duas espécies de justiça, uma justiça grande e uma justiça pequena. As causas de valor diminuto, diz este autor, reclamam as mesmas garantias de rectidão e de acerto que as causas de valor elevado; mas vejo, doutro lado, o preclaro Mortara, a cuja opinião aderiu o Prof. José Alberto dos Reis, sustentar que nas causas menores a administração da justiça é mais fácil do que nas causas maiores, o que me parece inteiramente absurdo, porque para mim a justiça nem é fácil nem é difficil. A justiça é sempre justiça e tem de ser administrada nos mesmos termos, qualquer que seja o valor dos interesses morais ou materiais que são postos à sua apreciação.

Suponho ser indiscutível, por evidente, que para um hypermilionário uma causa de 10 000 contos pode ter um interesse limitado; mas para um pobre camponês uma causa de 20 contos (e eu falo nos 20 contos porque este valor é o limite da competência dos tribunais municipais), pode representar o esforço de toda a vida.

Daí que eu ache inadmissível a existência destes tribunais inferiores, onde nem sequer há um juiz de carreira e há apenas,

como se estabelece no Estatuto, um conservador do registo civil a exercer as funções de juiz.

O caso torna-se ainda mais chocante quando se tiver presente o art.º 387.º do Estatuto Judiciário, segundo o qual os delegados chamados duas vezes a concurso que a ele faltem ou que não obtiverem aprovação para juizes, serão providos, entre outros, nos cargos de conservadores.

Desta forma, um delegado que não serve para juiz pode passar a julgar causas destas!

São muito pequenas? Pois são! Mas podem ser enormes para aqueles para quem 20 contos representam toda a sua fortuna e todo o seu património!

O absurdo, porém, não pára aqui.

Estamos a viver no regime puro da oralidade; no dramático regime da oralidade, de que adiante falarei mais de espaço.

As provas são, em regra, produzidas perante o tribunal colectivo e o tribunal colectivo é omnipotente e omnisciente; arruma as questões de facto.

Só que, se porventura uma acção sumaríssima correr no tribunal municipal, por força do art.º 796.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes declarem não prescindir de recurso os depoimentos são escritos.

Ora bem: as acções sumaríssimas tanto podem ser propostas no tribunal municipal como no tribunal de comarca, por aplicação das regras de competência territorial.

Se a acção é proposta no tribunal da comarca, os depoimentos não são escritos; se a acção é instaurada no tribunal municipal, os depoimentos são escritos.

Os depoimentos são escritos. Porquê?

Porque, nos termos do art.º 66.º do Estatuto, os tribunais municipais não têm alçada; e, então, o raciocínio do legislador terá sido este: os tribunais municipais não têm alçada; das suas decisões recorre-se em regra para o tribunal de comarca. E como o tribunal de comarca, em acções de processo sumaríssimo, julga definitivamente, deve-se dar-lhe o poder de apreciação dos factos apurados perante o tribunal municipal, para que ele julgue em última instância.

Até aqui, encantados! Acontece, porém, que o referido art.º 66.º do Estatuto tem uma redacção que deu lugar a muitas dúvidas.

Segundo esse artigo, o tribunal municipal não tem alçada; e das suas decisões recorre-se para o juiz de direito, se a matéria de recurso cabe na alçada do tribunal de comarca, ou para a Relação, em caso contrário. De maneira que da decisão do tribunal municipal pode haver recurso ou para o tribunal de comarca, ou para o tribunal da Relação.

Inquietante, ansiosamente, os estudiosos do Direito debruçaram-se sobre a interpretação deste preceito. E, ao fim e ao cabo, chegou-se a esta conclusão: há certos casos em que é sempre admissível recurso até ao Supremo (art.º 678.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Se se invocar como fundamento do recurso a incompetência absoluta do tribunal ou a ofensa do caso julgado, o recurso vai directamente, «*per saltum*», do tribunal municipal para o tribunal da Relação; e da decisão do tribunal da Relação caberá ainda recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Se o recurso for interposto sem se invocar qualquer desses fundamentos, sobe para o tribunal de comarca.

Ora, no primeiro caso, a prova vai escrita para a Relação e esta tem todos os elementos de prova debaixo dos olhos dos juizes que vão julgar. Dir-se-á que a Relação só vai julgar da incompetência absoluta ou da ofensa de caso julgado. Simplesmente, para decidir estas questões, pode ser preciso apreciar matéria de facto, isto é, apreciar a prova. E a prova vai escrita.

Se a causa é julgada no tribunal de comarca, já não se escrevem os depoimentos; e se se quiser recorrer da decisão do tribunal de comarca com um dos fundamentos que a lei prescreve, o recurso vai para a Relação sem quaisquer elementos de prova, porque a prova é toda oral.

Considero isto inteiramente absurdo; e porque, como já disse, não há justiça grande nem pequena, não há casos importantes e não importantes e a justiça tem de ser uma só e sempre igual, entendo que a primeira coisa que haveria a fazer era, pura

e simplesmente, suprimir os tribunais inferiores e transformar em tribunais de comarca os tribunais municipais.

*

Vou agora ocupar-me dos tribunais colectivos.

O art.º 67.º do Código de Processo Civil estabelece que aos tribunais de comarca pertence, em 1.ª instância, a plenitude da jurisdição. E o Estatuto Judiciário, no art.º 27.º, determina que os tribunais de comarca funcionam com um ou três juizes, conforme a lei do processo exija a intervenção na causa só do tribunal singular ou do tribunal colectivo.

Neste último caso caímos no candente problema dos tribunais colectivos, que é para mim um dos mais sérios e preocupantes da nossa organização judiciária.

A composição destes tribunais, nas comarcas de Lisboa e Porto, vem fixada nos art.ºs 31.º e 32.º do Estatuto.

O tribunal colectivo das varas cíveis é constituído pelo presidente da vara onde corre o processo e por dois juizes adjuntos, nos termos do mapa anexo. O colectivo dos juizes cíveis é constituído pelo juiz do juízo onde corre o processo e por dois juizes adjuntos, segundo a composição fixada também num mapa anexo.

Nas outras comarcas, a sua composição é regulada no art.º 29.º do Estatuto: «Enquanto não for possível instituir o sistema da dupla corregedoria, o tribunal colectivo é constituído em cada comarca, com excepção de Lisboa e Porto, pelo presidente do círculo e por dois vogais, que são o juiz perante o qual corre o processo e outro juiz da mesma comarca ou de uma comarca próxima, nos termos do mapa anexo a este Estatuto».

Qual é a competência dos colectivos?

O tribunal colectivo julga, por força do art.º 35.º do Estatuto, os crimes a que corresponda processo de querela e as questões de facto, nas acções cíveis de valor superior à alçada do tribunal de comarca, exceptuadas unicamente as acções de processo especial cujos termos excluem a sua intervenção, assim como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo ordinário de declaração ou os do processo sumário, se excederem

a dita alçada e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 791.º do Código de Processo Civil.

Quando foram instituídos os tribunais colectivos, considerou-se que a sua instituição era remédio para muitos vícios.

Lembro-me, ainda, de ter tido intervenções em julgamentos de processo de querela em que funcionava o júri; e como saíra da Escola eivado de teorias e tinha 21 anos e nenhum conhecimento da vida, achei óptimo que o júri fosse suprimido e que o julgamento fosse conferido aos tribunais colectivos.

Ainda me lembro também dos tempos em que o processo civil não fora reformado, em que a inquirição das testemunhas se fazia por escrito, na velha Boa-Hora, e em que a produção da prova decorria em termos que recorro com alguma saudade, sem deixar de reconhecer que tinha um certo ar de comicidade.

O juiz estava no seu gabinete; numa sala ao lado instalavam-se os escrivães, em torno de três ou quatro mesas; à volta de cada mesa sentavam-se também os advogados. Vinham as testemunhas e o advogado da parte que as oferecera começava a inquirir; depois o advogado da parte contrária começava a instar; e só quando os dois advogados se desentendiam é que se ia chamar o Sr. juiz. O Sr. juiz vinha cá fora, fazia por resolver as divergências — e a coisa andava. Isto era um sistema impossível.

De forma que quando, em 1926, apareceu a reforma do processo devida ao grande mestre José Alberto dos Reis, estabelecendo os princípios da concentração, da oralidade e da imediação, a despeito das ondas que tal reforma levantou, ficamos satisfeitos e convictos de que a produção e a avaliação da prova passariam a fazer-se mais seriamente.

Mas, entretantes, criaram-se os tribunais colectivos e concedeu-se-lhes o poder de julgarem definitivamente a matéria de facto, subtraindo-se quase em absoluto à censura das Relações as suas decisões em tal matéria, como resulta do art.º 712.º do Código de Processo Civil.

Tenho gosto em afirmar que esses tribunais começaram a tentar julgar bem, pois não faço a nenhum juiz a injúria de pensar que eles julguem mal por não quererem julgar bem.

Simplemente, temos de compreender a realidade das coisas e de tirar da sua compreensão as necessárias consequências.

Há processos em que é facilímo decidir a matéria de facto; mas há muitas questões em que a matéria de facto é inteiramente subsumida pela matéria de direito.

E há muitos casos em que a solução dos problemas de direito pode ser duma dificuldade inexcedível, duma dificuldade inultrapassável.

E, então, que aconteceu? Aconteceu que, sem nenhuma espécie de vontade de não cumprir, de fugir aos imperativos da lei e da consciência, os juizes, que estão sobrecarregados de trabalho, que estão sufocados com problemas, que estão dominados por preocupações de toda a ordem, passaram humanamente a tentar resolver, através das decisões de facto, os próprios problemas de direito.

Sou eu que digo isto? Sou. Estou cansado de dizê-lo, estou cansado de repeti-lo, estou cansado de proclamá-lo; eu, que tenho sempre afirmado o meu respeito e a minha consideração pela magistratura, mas que não posso fechar os olhos às realidades.

Agora, porém, não sou apenas eu, porque no Parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de lei 17/X, que está em discussão na Assembleia Nacional, e que foi relatado pelo Sr. Conselheiro Aralla Chaves, pessoa da mais alta categoria intelectual e moral, a cujos méritos rendo sincero preito, isto está posto com toda a clareza:

«Não se pretende significar deste modo que o tribunal colectivo se tenha valorizado por constantes boas provas. Com mais ou menos razões lhe têm sido atribuídos, sucessiva ou acumulativamente, importantes defeitos: tendência para a autocracia no domínio das provas e para um demasiado e perigoso subjectivismo na descoberta da verdade; frustração da colegialidade, por desinteresse de alguns e incompetência ou fraqueza de outros; perturbações nos serviços das comarcas, por deslocações dos juizes titulares; antecipação do julgamento das questões de direito, com afastamento dos respectivos problemas, pelas posições tomadas em matéria de facto.

Como em todas as disputas vivazes, o exagero terá frequentemente perturbado a destriça entre o autêntico e o fantasioso. Mas

não resta dúvida de que, pelo menos nos apontados domínios, tem havido realidades a pedir correcção.

A formação dos homens para as missões constitui sempre factor de primordial importância, e não poderá negar-se que algumas vezes se terá verificado maior defeito nos homens que na instituição servida; mas em muitos casos é o próprio sistema legal que fomenta o defeituoso funcionamento da instituição».

Não seria eu capaz de dizer mais, nem melhor; e daí que perfilhe inteiramente estas afirmações do Sr. Conselheiro Aralla Chaves.

E é porque tenho vivido estes problemas e sobretudo os sofri quando era um advogado constantemente na barra, onde sentia que realizava a minha vocação e que hoje tenho a mágoa infinita de praticamente haver abandonado para me confinar entre as paredes do meu escritório por saber que o coração não me suporta a emoção da presença no tribunal; é por isso que há muito tempo me venho insurgindo, com plena consciência, contra a onipotência dos tribunais colectivos em matéria de apreciação de prova.

Já em 1957, no Parecer n.º 51/VI da Câmara Corporativa sobre a reforma dos Tribunais de Trabalho, eu emiti um voto de vencido em referência à base V, que prescrevia nas audiências de julgamento a intervenção do tribunal colectivo, por entender, de um lado, que a constituição do tribunal não tinha de ser considerada nesse diploma; e, de outro lado, por discordar da admissão do colectivo. Escrevi então:

«A este foi cometido, em matéria cível, na organização processual vigente, praticamente sem recurso, a decisão da matéria de facto. Daí ao arbítrio só houve que dar um passo — e são gerais os clamores contra o sistema. O poder de julgar segundo a convicção, formada sobre a livre apreciação das provas, de modo a chegar-se à decisão que for havida por justa, foi interpretado pelos nossos colectivos como o poder de julgar sem prova e até contra a prova. Diz-se, por vezes, que o mal é dos homens que aplicam o sistema, e não do sistema aplicado pelos homens. Se as coisas não forem observadas com superficialidade, ver-se-á, porém, que os homens foram influenciados pelo mal do sistema. O poder foi-lhes dado para que se sirvam dele; mas, no julgamento colegial, a sua função inutiliza, muitas vezes, os fins que se quiseram alcançar.

São de Gabelli estas palavras, de actualidade manifesta: «Se é difícil encontrar talento em todos, ainda mais difícil é encontrar em todos resolução e firmeza, porque não tendo responsabilidade pessoal cada qual procura abster-se; porque as forças dos homens reunidos suprimem-se e não se somam.»

Daí ser meu parecer que, em vez de consagrar-se a admissibilidade do colectivo, devia votar-se contra ela.

Isto não conduz, como alguns pensam, à supressão de oralidade, que mesmo no juízo singular tem cabimento, como aliás resulta de disposições expressas do nosso direito positivo.

Ninguém quer retornar à consagração de práticas obsoletas de processo; o que se pretende é alcançar a aplicação de uma *justiça justa*, e conseguir que o direito de cada um seja definido segundo a prova que dele fizer, e não em obediência e critérios subjectivos, cujo perigo a prática se tem encarregado de demonstrar.»

Tornei a votar vencido no Parecer 3/VIII, relativo à proposta de lei n.º 10, sobre Organização Judiciária: «Continuo a discordar da existência do tribunal colectivo pelas razões constantes do meu voto de vencido no parecer 51/VI».

E, agora, porque considerei necessário ir mais longe na demonstração da minha tese, no parecer da Câmara n.º 33/X, sobre a proposta de lei n.º 17/X, que está em discussão na Assembleia, quis ser ainda mais explícito.

Quanto às bases III e IV, que instituem mais tribunais colectivos, emiti novo voto de discordância com a sua instituição, antes de se procurarem remédios para as deficiências do seu funcionamento, renovando as críticas que contra este constam dos meus votos anteriores.

«A verdadeira omnipotência dos tribunais colectivos em matéria de apreciação da prova continua a ser constante motivo de alarme para todos os juristas. Os Tribunais da Relação — que têm competência para o julgamento da matéria de facto — estão praticamente inibidos de utilizá-la, em matéria cível por força do art.º 712.º do Código do Processo Civil e em matéria penal por via do assento de 29 de Junho de 1934 (*Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Junho do mesmo ano). A obrigação de o tribunal colectivo fundamentar as suas respostas aos quesitos cuja matéria julgar provada, imposta pela nova redacção do art.º 653.º do Código do Processo Civil, não dá nenhuma espécie de garantia. Tal obrigação é por vezes frustrada com fundamentações deste género: «O conjunto da prova produzida».

«Poderia, por exemplo, estudar-se uma solução análoga às dos art.º 271.º e 272.º da reforma do processo operada em França pelas ordenanças e decretos de 22 de Dezembro de 1958, segundo a qual, nas causas em que é admissível recurso, a prova é recolhida antes do julgamento por um juiz inquiridor e perante ele reduzida a escrito, o que facilita e torna mais sérias e ponderadas a discussão e a decisão do tribunal de 1.ª instância e possibilita a apreciação ampla do feito pela instância do recurso.

Por outro lado, a solução de atribuir por distribuição a emissão da sentença a qualquer dos membros do tribunal colectivo, que apareceu no art.º 36.º do Estatuto Judiciário como forma de a todos igualmente interessar na apreciação de matéria de facto e assim se combater um dos defeitos atribuídos ao órgão colegial, também não é satisfatória.

Em primeiro lugar, essa solução só é admitida nos tribunais cíveis das comarcas de Lisboa e Porto; nas outras comarcas, a sentença é sempre proferida pelo corregedor do círculo, se o valor da acção exceder a alçada da Relação, ou pelo juiz da causa, se o não exceder (Estatuto Judiciário, art.º 34.º).

Em segundo lugar, esse sistema contraria abertamente um dos princípios inspiradores das reformas do processo iniciadas entre nós com o Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926. Uma das ideias mestras desse decreto era a de que o *juiz de causa* deveria «*ab initio*» aperceber-se dela em todos os seus aspectos. Daí se lhe impor a apreciação liminar da petição inicial e o dever de rejeitá-la em certos casos, a emissão do despacho saneador e a elaboração da especificação e do questionário, de forma que, quando se chegasse à altura do julgamento, esse juiz sentenciasse com pleno conhecimento dos problemas controvertidos. Podendo agora a sentença ser elaborada por outro juiz que, como membro do tribunal colectivo, só haja intervindo na audiência geral, o apontado objectivo está completa e lamentavelmente inutilizado. Decerto a recolha da prova por um juiz que não seja o julgador também pode ter inconvenientes, mas entre dois males deve escolher-se o menor.

Eis, em resumo — concluí no meu voto — algumas das razões por que entendo que, antes de pensar em criar mais tribunais colectivos, haveria que estudar-se a fundo o seu funcionamento, para dar à administração da justiça uma seriedade mais necessária que a sua celeridade.»

Não tenho nada a acrescentar ao que a este respeito disse; e, por isso, considero inteiramente plausível a base IX da proposta do Dr. Sá Carneiro.

*

Há, todavia, um tribunal colectivo que merece referência especial; é o indicado na base VII da proposta do Sr. Dr. Sá Carneiro.

Essa base VII diz o seguinte: «São extintos os tribunais criminais plenários, passando a competência que lhes era atribuída para os tribunais colectivos de Lisboa e Porto».

A competência dos tribunais plenários está fixada no art.º 37.º do Estatuto Judiciário: «Compete aos tribunais plenários o julgamento dos crimes contra a segurança exterior e interior do Estado, crimes de responsabilidade ministerial, crimes de imprensa e certas infracções anti-económicas a que corresponde processo de querela».

A base em apreço refere-se a um problema sobre o qual eu também já tomei posição.

E não me custa nada reafirmá-la.

Sempre entendi que, qualquer que seja a natureza dos crimes, não se justifica a constituição de tribunais com uma composição particular para o seu julgamento. Ou nós confiamos nos juizes e consideramos que todos são igualmente capazes para o julgamento de todas as infracções; ou constituímos tribunais com uma certa composição e passamos aos outros juizes, que não fazem parte desses tribunais, um verdadeiro atestado de desconfiança.

Quando subiu à Câmara Corporativa a proposta de lei n.º 10, relativa à Organização Judiciária, eu tomei logo uma posição perfeitamente clara contra a existência dos plenários criminais, que também foi combatida pelo Prof. Castro Mendes.

Escrevi então, em mais um voto de vencido:

«Propus a supressão das bases XII e XIII (que se referiam a esses tribunais). A necessidade de reprimir mais severamente certos tipos de criminalidade não justifica a existência de tribunais com composição especial. Todos os juizes têm de ser igualmente capazes, competentes e independentes para julgar. A repressão desses tipos de criminalidade pode fazer-se mediante o estabelecimento de penas mais graves para as infracções, mas não deve fazer-se subtraindo-as ao julgamento dos tribunais normais.

O simples facto de ser o presidente do tribunal criminal, que funciona em plenário, nomeado pelo Ministro da Justiça (art.º 6.º do Decreto-Lei 35 044, de 20 de Outubro de 1910 e art.º 3.º do Decreto-Lei 40 916, de 20 de Dezembro de 1956), diminui a autoridade do tribunal para o julgamento dos crimes referidos na alínea *a*) do n.º 1 da base XIII; e talvez aí se encontre explicação para aquilo que o relatório da proposta, referindo-se mesmo aos advogados, chama «excesso dos limites razoáveis do direito de defesa», «alegações de pura propaganda ideológica» e «actos de desrespeito ao tribunal», esquecido de que todas estas faltas podem cometer-se em qualquer tribunal, desde que quem as cometa não possua (o que felizmente é raro) o sentido da dignidade da profissão. Mas, para evitá-las ou reprimi-las, não é necessário subsistir o plenário; basta a acção punitiva dos órgãos competentes, designadamente da Ordem dos Advogados, que, na defesa das regras deontológicas, tem sido exemplar.» (Parecer n.º 3/VIII).

Ao aparecer agora na proposta do Sr. Dr. Sá Carneiro esta base nova, no sentido da extinção dos plenários criminais, não posso, evidentemente, deixar de manifestar, com a maior das sinceridades, a minha plena e completa adesão.

*

Outro problema de alta importância, que é o último de que vou falar, respeita à restauração dos juízos de instrução criminal.

Eu digo *restauração* e não *instituição*, porque durante muitos anos a competência para a formação do corpo de delicto era dos juízes de direito e dos juízes de investigação criminal de Lisboa e Porto.

Isto vinha desde os tempos da Novíssima Reforma Judiciária (art.º 898.º e § único) e foi confirmado por uma série de diplomas até à Lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1935.

As funções atribuídas a esses juízes na base II da proposta de lei n.º 17/X não me merecem nenhuma observação e até julgo indispensável que elas lhes sejam cometidas, em ordem a garantir a seriedade e o cumprimento da lei durante ela.

Reparem: nos termos da lei vigente, permite-se a prisão sem culpa formada até 6 meses, o que é algo que considero odioso. Isto está demonstrado nas minhas *Lições de Processo Penal* e no *Curso de Processo Penal* do Prof. Cavaleiro de Ferreira.

Ora esta simples possibilidade de se manter a prisão preventiva sem culpa formada até 6 meses, carece, na verdade, de um remédio, que estará na instituição de órgãos judiciários que verifiquem a regularidade da instrução e que reprimam corajosamente os abusos durante ela cometidos.

Mas já não concebo que se preveja apenas a existência de juízes instrutores para os feitos instruídos pela Polícia Judiciária.

Na verdade, há outros órgãos com competência instrutória especializada, como a Inspeção-Geral das Actividades Económicas e a Direcção-Geral de Segurança; e não há, estou disso certo, um jurista solvável que compreenda porque se dão aos arguidos de certos crimes garantias que não são concedidas aos arguidos doutros crimes.

Qualquer que seja a natureza da infracção, todos os homens têm direito a tratamento igual; e esta discriminação que se faz na proposta de Lei 17/X, entre crimes sujeitos à investigação da Polícia Judiciária e crimes sujeitos à investigação doutras entidades com competência instrutória, é, para mim, pura e simplesmente odiosa e intolerável.

Neste sentido votei vencido no Parecer 33/X da Câmara Corporativa e no mesmo sentido votou vencido o relator desse parecer, Sr. Conselheiro Aralla Chaves. Há na vida momentos de grande e de profunda satisfação, como este em que me vi tão bem acompanhado.

*

E aqui têm V. Ex.^{as} o que, excedendo, aliás, o espaço com que contara, me ocorreu dizer-lhes sobre alguns problemas de organização judiciária.

Fica um mundo deles por referir; mas o mundo não cabe em duas horas, e muito abusei já do vosso interesse.

Alguém escreveu um dia ser eu um homem só, proclamando e defendendo as minhas ideias com inquebrantável firmeza.

Assim cheguei a velho e é tarde, é muito tarde, para mudar de rumo.

Às vezes, o tempo dá tempo para se ver que a semente espalhada começa a germinar.

Tenho a consolação, ou a ilusão, de sentir que a minha persistência e o meu trabalho em proclamar certas verdades que não eram ouvidas, começam a dar o seu fruto; e nisso encontro o prêmio da minha obstinação, alcançando o profundo sentido de uma frase de Pierre Benoit: «Le travail, c'est la seule chose que l'on ne regrette jamais».